

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em reexame da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, que *altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para garantir o ensino fundamental em período integral e dá outras providências.*

**RELATOR:** Senador **EDUARDO AZEREDO**

### **I – RELATÓRIO**

Em reexame, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, subscrita pelo Senador Demóstenes Torres e outros Senadores.

A PEC nº 94, de 2003, altera o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, com o fim de tornar obrigatória a oferta do ensino fundamental, em período integral. A inovação é complementada com a fixação de prazo, até 2010, para a que a medida seja efetivada. Especificamente para este fim, é proposta a inserção do § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A matéria foi aprovada nesta Comissão em 25 de abril de 2007, com duas emendas de relatoria. Uma delas foi destinada a reservar recursos federais minimamente necessários para imprimir operacionalidade ao ensino fundamental obrigatório em tempo integral, cuja oferta é de incumbência de Estados e Municípios. A outra estendeu, até o ano de 2022, o prazo para a implantação da mudança, que era o ano de 2010, na PEC original.

No que concerne à primeira emenda, a CCJ aprovou o texto sugerido por este relator, mediante o qual se inseria a alínea “d” no inciso I do

art. 159 da Constituição, para assegurar que 1% das receitas dos Impostos sobre a Renda (IR) e Produtos Industrializados (IPI) fosse reservado para

aplicação exclusiva em programas municipais de manutenção do ensino obrigatório em período integral de que trata o art. 208, inciso I, sendo distribuído somente para os municípios que o tenham implantado atendendo acima de setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório no município, na forma que a lei estabelecer.

No mais, a CCJ manteve a redação dada ao art. 208 da Constituição Federal pela PEC nº 94, de 2003, a qual suprimia, accidentalmente, os dispositivos subsequentes ao inciso I.

A despeito do decurso de dois anos desde a aprovação nesta Comissão, a matéria continua pendente de apreciação em Plenário. Nesse lapso temporal foi promulgada, em 20 de setembro de 2007, a Emenda Constitucional (EC) nº 55. Essa Emenda, que inseriu a alínea “d” no mencionado inciso I – alterando, também, a redação deste – do art. 159 da Carta Magna, destinou mais 1% das receitas dos impostos sobre a renda (IR) e produtos industrializados (IPI) ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Diante dessa nova situação, e uma vez detectada, ainda, falha de remissão indevida na emenda relativa ao ADCT (Emenda nº 2 – CCJ) – sanável mediante simples supressão, por referir-se a dispositivo inexistente –, este relator solicitou, por ofício, a devolução da proposição à CCJ, para que aqui se proceda ao reexame da matéria e aos competentes ajustes.

## II – ANÁLISE

Após a promulgação da EC nº 55, de 2007, o percentual das receitas federais do IR e do IPI destinado ao FPM, ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e aos programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi elevado de 47% a 48%. Particularmente, essa inovação comprometeu mais 1% das receitas do IR e do IPI para ampliação exclusiva do FPM.

Com efeito, a EC 55/2007 tem implicações no mérito da PEC nº 94, de 2003, as quais se somam à questão formal suscitada. Notadamente, a aprovação desta PEC elevará a 49% a parcela dos recursos oriundos de

receitas do IR e do IPI destinada aos fundos e programas mencionados. Em números, a nova vinculação pode ser expressa como a saída de cerca de R\$ 2,2 bilhões dos cofres da União.

Eis, assim, mais uma razão para o reexame da proposição. A nosso juízo, fica difícil aprimorá-la com a simples renomeação da alínea inicialmente concebida para acolher a vinculação de recursos complementares ao financiamento do ensino em tempo integral. De toda maneira, essa é uma questão que será inevitavelmente retomada na oportuna análise de mérito.

Por ora, ratificando as razões já apresentadas a esta Comissão e acolhidas no Parecer nº 393, de 2007, e aduzindo a importância do ensino obrigatório de tempo integral para o fomento à unificação da jornada diária dos professores, cumpre-nos apenas relembrar que a proposição remanesce, sim, meritória. Talvez agora mais do que antes, especialmente com a entrada em vigor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), objeto da Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Esse mecanismo de financiamento oferece incentivos à implantação do ensino em tempo integral, mas não define prioridades, tampouco contempla adequadamente, no que tange à cobertura, a oferta dessa modalidade.

Ademais, se for ponderada a atual conjuntura econômica, marcada pela perda de recursos dos entes federados em decorrência da queda na arrecadação federal, e sendo a União o ente de maior robustez financeira no âmbito da Federação, a confirmação das emendas já aprovadas se torna ainda mais premente.

Por fim, ao tempo em que registramos a necessidade de adequação da ementa da PEC e de correção do texto do art. 208 aprovado, esta para que seja mantida a estrutura e o conjunto de preceitos atinentes ao dever do Estado brasileiro com a educação, renovamos o entendimento de que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade estão devidamente observados na proposição, de modo a se concluir pela desnecessidade de reparos adicionais de qualquer sorte, à exceção dos já explicitados.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, com as seguintes emendas:

## **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

Altera o art. 159, I, e o art. 208, I, da Constituição Federal e acrescenta parágrafo ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para garantir o ensino fundamental em período integral.

## **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 159. ....**

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, **quarenta e nove por cento** na seguinte forma:

.....  
e) um por cento, para aplicação exclusiva em programas municipais de apoio à manutenção do ensino obrigatório em período integral de que trata o art. 208, inciso I, distribuído aos municípios que o tenham implantado com atendimento igual ou superior a setenta e cinco por cento do número esperado de matrículas de alunos em idade eletiva para o ensino obrigatório na respectiva jurisdição, na forma que a lei estabelecer;

..... (NR)’

**‘Art. 208. ....**

I – ensino fundamental obrigatório, gratuito e em período integral, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que a ele não tiverem acesso na idade própria;

..... (NR)""

## **EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 94, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 60.** .....

.....  
§ 8º O ensino fundamental em tempo integral, consoante disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, deverá ser implementado até o ano de 2022, de forma gradual:

I – em índice anual não inferior a seis por cento do conjunto de turmas ou estabelecimentos de ensino, até o ano de 2022; ou

II – mediante ampliação progressiva da carga horária diária, incluído o tempo para refeição, em todas as turmas ou estabelecimentos de ensino, simultaneamente. (NR)""

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator